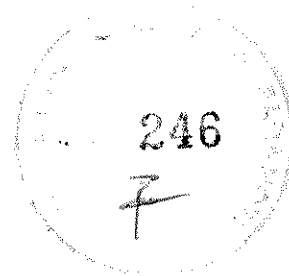


SENHOR (A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI - CE
PREGÃO ELETRÔNICO nº 004/2023/SMS-PE



IMPUGNAÇÃO

PLATINUM SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA, CNPJ.: 23.488.224/0001-90, nesse ato representado, por sua sócia administradora a Sra. Marina Amaral Lopes, brasileira, solteira, empresária, portadora da cédula de identidade R.G. Nº2007010222730 e inscrita no cadastro de pessoa física CPF sob Nº 042.714.293-84. Residente e domiciliado na Av. Padre José Holanda do Vale, 600, Luzardo Viana, CEP 61910-000, Maracanaú-CE, vem perante Vossa Senhoria, com base na aplicação subsidiária dos dispositivos pertinentes da Lei Federal nº 8.666/1993 e no direito de petição aos órgãos públicos (Constituição Federal art. 5º, XXIV, a), apresentar, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO contra o Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, pelo que passa a expor e requerer o que segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item 10.2.1. do edital, este pode ser impugnado até três dias úteis antes da data marcada para abertura do recebimento das propostas. Foi marcada nova data para o recebimento das propostas após julgamento pela procedência de impugnação contrato o edital, data esta que ficou marcada para o dia 23/06/2023. Assim, pela data de protocolo da presente impugnação, afigura-se clara e pacificamente a sua tempestividade.

2. DAS RAZÕES DE FATO

O Edital em epígrafe contém vícios que devem ser corrigidos os quais prejudicam o caráter competitivo do certame e a procura pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública conforme abaixo explanado.

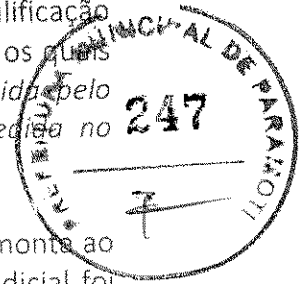
Desta forma vai contra os princípios constitucionais que prezam pela legalidade, eficiência, isonomia, competitividade, razoabilidade e finalidade.

2.1 – Relativa a Qualificação Econômico-Financeira:

6.5.7. Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física (artigo 31 da Lei nº 8.666/93) em data não superior a 30 (trinta) dias.



O art. 31 da Lei 8.666/93 dispõe sobre a documentação relativa à qualificação econômico-financeira da empresa participante do certame licitatório, dentre os quais elenca no inciso II a "certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física",



Trata-se, entretanto, da redação originária da mencionada Lei, que remonta ao ano de 1993, sendo certo que a legislação sobre falências e recuperação judicial foi totalmente reformulada no ano de 2005 (Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, com as alterações da Lei 14.112, de 2020).

Dentre outras inovações, a Lei 11.101/2005 substituiu a figura da concordata pela recuperação judicial e extrajudicial, bem como adotou expressamente o princípio da função social e, conseqüentemente, a preservação da empresa e o estímulo à atividade econômica como diretrizes para a superação de crise econômico-financeira do devedor.

É o que preconiza expressamente o art. 47 da Lei 11.101/2005: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Emerge deste contexto a seguinte controvérsia: houve a revogação do inciso II do art. 31 da Lei 8.666/93? Ou podem os entes continuar a exigir a certidão negativa de recuperação judicial?

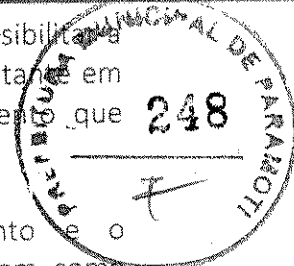
Toda e qualquer interpretação deve partir da expressa ressalva do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, segundo a qual as exigências de qualificação técnica e econômica devem se limitar ao indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. Afinal, consoante se extrai da jurisprudência do STJ, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, 1ª T., rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03.03.2016, DJe 10.03.2016).

Logo, parece-nos infundada a exigência de certidão negativa de recuperação judicial, não podendo tal circunstância por si só justificar a inabilitação do licitante nesta condição.

O Tribunal de Contas da União, a propósito, tem orientação exatamente neste sentido: "o rol constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93 não inclui, entre a documentação exigida, certidão negativa de recuperação judicial expedida pelo distribuidor e suas sedes, nos termos da Lei 11.101/2005" (Acórdão 1.810/2013-Plenário).



Todavia, para resguardar o interesse público e ao mesmo tempo possibilitar a efetivação dos propósitos da Lei 11.101/2005 pode-se exigir da empresa licitante em recuperação judicial a apresentação, na fase de habilitação, de documento que demonstre sua viabilidade econômica.



Imperioso assinalar, a propósito, que o simples requerimento e o correspondente deferimento do pedido de recuperação judicial não servem como documento comprobatório da viabilidade econômica.

Isso porque a recuperação judicial processa-se em três fases: postulatória, deliberativa e executória.

Na primeira, tem-se a materialização da pretensão ao benefício mediante a confissão da empresa de sua situação de dificuldade econômica, encerrando-se com o despacho que a defere. Em seguida, o plano de recuperação é submetido ao crivo da Assembleia Geral de Credores e, se aprovado, tem início a última e derradeira etapa, referente ao cumprimento de suas disposições.

Nesse sentido é a posição do STJ, firmada ao julgar o AREsp 309.867/ES, do qual se destacam as seguintes passagens:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE.

[...]

3. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado.

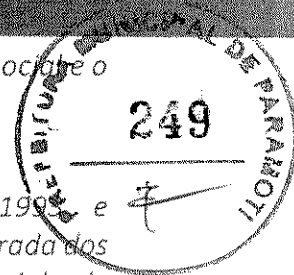
[...]

4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.
5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses



dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.
7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.
8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial" (AREsp 309.867/ES, 1ª T., rel. Min. Gurgel de Faria, j. 26.06.2018, DJe 08.08.2018).



Em face deste cenário, a apresentação de certidão positiva de recuperação judicial não enseja a imediata inabilitação da empresa, incumbindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro examinar a capacidade econômico-financeira da licitante, podendo inclusive realizar diligências, se necessário.

3. Do pedido

Diante do exposto requer-se:

1. A Impugnação do Pregão Eletrônico 004/2023.

Termos em que se prede deferimento,

Maranguape, 16 de Junho de 2023


MARINA AMARAL LOPES
CPF: 042.714.293-84
Sócia Administradora

Marina Amaral Lopes
Sócia Administradora